



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000523/96-21  
Recurso nº. : 121.631  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : RENE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.210

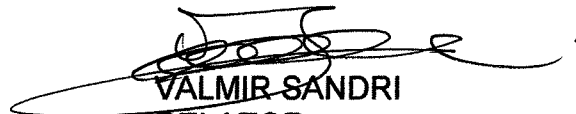
IRPF- JUROS MORATÓRIOS – Os débitos para com a Fazenda Nacional, quando não recolhidos nos seus respectivos vencimentos, estão sujeitos aos acréscimos moratórios, de acordo com a legislação em vigor nas épocas de incidência próprias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000523/96-21

Acórdão nº. : 102-44.210

Recurso nº. : 121.631

Recorrente : RENE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de impugnação ao Lançamento formalizado no Auto de Infração de fls 01 a 05, lavrado contra o contribuinte **RENE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA**, CPF/MF nº 056.008-77, relativo à tributação de ganho de capital auferido em alienação de imóvel rural denominado Fazenda Brejão, realizada em 28.04.93 pelo espólio de José Doria Pupo.

Em sede de Impugnação, o interessado alega que o percentual de redução aplicado sobre o ganho de capital (fls. 03), foi calculado incorretamente, visto que a aquisição do referido imóvel se deu em 23.06.65, na data de falecimento de José Manuel Pupo, na qual adquiriu 50% do imóvel e em 20.09.79, quanto adquiriu os 50% remanescentes, por conta de doação feita por Narcisa Dória Pupo.

Dessa forma, esclarece que a parcela de 50% do ganho de capital (fls03), corresponde à aquisição feita em 1965, estando, portanto, isenta de tributação.

O i. julgador monocrático julga o Lançamento procedente em parte sob as seguintes alegações:

a - que o espólio de José Doria Pupo, sucessor dos direitos hereditários do espólio de José Manoel Pupo, encerrou em dezembro de 1993 e, de acordo com o Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 24, inc. I, o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro é pessoalmente responsáveis pelo tributo devido pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado, herança ou meação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000523/96-21

Acórdão nº. : 102-44.210

b - não foi questionado o custo do imóvel considerado na apuração do ganho de capital;

c - que, no demonstrativo do ganho de capital de fls. 03, considerou-se como datas de aquisição àquelas correspondentes a da escritura de cessão de direitos hereditários a título de permuta e partilha amigável e da escritura de doação com instituição de renda, ou seja, dias 19.12.74 (50%) e 20.09.79 (50%);

d - que de acordo com os arts. 1572 e 1692 do Código Civil, a data de aquisição dos imóveis herdados por José Dória Pupo e seus irmãos foi em 23.06.65, quando se formou o condomínio;

e - que o art. 631 do Código Civil reza que a divisão entre condomínios é simplesmente declaratória e não atributiva de propriedade e que, dessa forma, a divisão das fazendas realizadas em outubro de 1990, extinguindo o condomínio, teve efeitos meramente declaratórios da propriedade, visto que os direitos de José Dória Pupo, já estavam estabelecidos desde a abertura da sucessão de José Manoel Pupo, ou seja, em 23.06.65;

f - transcreve o art. 12, § único da Lei 7.713/88 que versa sobre o ganho de capital.

Por fim, de acordo com a planilha apresentada às fls. 162, julga o lançamento procedente em parte, na forma do art. 145 do CTN, visto ter apurado ganho de capital quando do término do inventário de José Dória Pupo. Aplica multa de 10% sobre o valor do tributo, em consonância com o estabelecido pelo art. 727, I, c do RIR aprovado pelo Dec. nº 85.450/80 e juros de mora previstos na legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000523/96-21

Acórdão nº. : 102-44.210

Inconformado com o *decisum* de fls. 157/162, o Recorrente apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes alegando, em síntese o seguinte:

- a. que o lançamento deve se reportar à legislação vigente em 1993;
- b. que a cobrança de juros de mora previstos na legislação atual feriu o princípio da anterioridade da legislação fiscal;
- c. que inaplica-se aos autos o disposto nas leis 8981 e 9069/95, que estipulam os juros de mora pela taxa Selic, em virtude do fato gerador ter ocorrido em 1993;
- d. que os juros de mora deverão ser cobrados à taxa de 1% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, na forma da Lei nº 8383/91.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso de fls. 170/171.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000523/96-21

Acórdão nº : 102-44.210

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute no presente recurso é o inconformismo do contribuinte em relação à cobrança de juros de mora pela taxa Selic, incidente sobre o imposto de renda apurado sobre ganho de capital apurado em 1993 e julgado procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entende o Recorrente que tendo o lançamento sido efetuado no mês de abril de 1993 as taxas de juros hão de ser cobradas a razão de 1% (hum por cento) ao mês, na forma da Lei nº 8383/91, e não com base no disposto nas Leis nº 8981 e 9069/95, ou seja, pela taxa Selic.

Entendo que não deve prosperar o inconformismo do Recorrente, de vez que os juros de mora exigidos com base na taxa Selic, serão devidos a partir de janeiro de 1997, sendo que até 31 de dezembro de 1996, os juros de mora serão calculados à razão de um por cento ao mês, conforme disposto no artigo 955 do RIR/99 – Decreto nº 3000/99.

Assim, não procede a asseveração do Recorrente quando entende que a autoridade julgadora feriu o princípio da anterioridade da legislação fiscal ao “determinar que sobre o valor do imposto acima discriminado sejam cobrados os juros de mora previstos na legislação vigente” de vez que os juros de mora são



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000523/96-21

Acórdão nº. : 102-44.210

regidos pela legislação em vigor nas épocas de incidência próprias, ou seja, no transcorrer do período em que o crédito tributário estiver em mora.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.

  
VALMIR SANDRI